

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: kc52u3nd  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  02/02/2021  Projeto de lei complementar nº 6/2021  Protocolo nº 200/2021  Processo nº 39/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 269 DE 22 DE  
JANEIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Acrescenta o art. 19-A a Lei Complementar Estadual nº 269 de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação.

Art. 19-A – O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso terá o prazo de 05 (cinco) anos para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

§1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado:

I – A partir da data de citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos;

II – A partir da data de exoneração do cargo ou extinção do mandato;

§2º - Para fins de cálculo do prazo estabelecido no art. 19-A, considera-se a data mais recente.

§3º - A prescrição será declarada pelo Relator, de ofício ou a requerimento do interessado ou responsável, após a oitiva do Ministério Público de Contas.

§4º - Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o processo será considerado extinto, sem julgamento do mérito, com a baixa automática da responsabilidade do administrador ou responsável, encaminhando-se os autos ao Corregedor Geral do Tribunal de Contas para apurar eventual responsabilidade.



**Art. 2º** Acrescenta o art. 19-B a Lei Complementar Estadual nº 269 de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação.

Art. 19-B Se o processo ficar paralisado por 03 (três) anos consecutivos, sem movimentação efetiva, estará consumada a prescrição intercorrente, a qual pode ser declarada de ofício ou a requerimento do interessado ou responsável, após a oitiva do Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Acrescenta o art. 19-C a Lei Complementar Estadual nº 269 de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação.

Art. 19-C – O disposto no art. 19-A da Lei Complementar Estadual nº 269 de 22 de janeiro de 2007, aplica-se, no que couber, aos processos em curso no Tribunal de Contas, da seguinte forma:

I - os processos instaurados há 5 (cinco) ou mais anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 2 (dois) anos para serem analisados e julgados;

II - os processos instaurados há pelo menos 4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 3 (três) anos para serem analisados e julgados;

III - os processos instaurados há pelo menos 3 (três) anos e menos de 4 (quatro) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 4 (quatro) anos para serem analisados e julgados; e

IV - os processos instaurados há menos de 3 (três) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 5 (cinco) anos para serem analisados e julgados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo acrescentar dispositivos a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A iniciativa da presente matéria é decorrente do art. 45, parágrafo único, inciso XI da Constituição Estadual que exige que Lei Complementar regule a Organização do Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, consigno que, a Constituição Estadual atribui ao Poder Legislativo, a possibilidade de alteração da Lei Complementar, senão vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma



e nos casos previstos nesta Constituição

Evidenciada a possibilidade para o início do trâmite legislativo, deve ser registrado que a LC 269/2007 não estabeleceu nenhuma forma de prescrição aos processos sob a jurisdição do TCE/MT.

Nesse aspecto, a presente proposta legislativa, no mérito, tem por objetivo inserir dentro do TCE/MT o instituto da prescrição conferindo assim, segurança jurídica aos julgadores, jurisdicionados, e operadores do direito administrativo.

Oportuno ressaltar que atualmente, o TCE/MT utiliza de forma subsidiária a prescrição prevista no Código Civil em decorrência de ausência de legislação específica, senão vejamos:

Processual. Prescrição. Pretensão punitiva.

A prescrição da pretensão punitiva, nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas, subordina-se ao prazo geral de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação.

ACÓRDÃO 133/2020 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ISAIAS LOPES DA CUNHA. TOMADA DE CONTAS.

Processual. Processos de controle externo. Prescrição da pretensão punitiva. Prazo. Marco inicial. Interrupção. Suspensão.

1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber, 10 (dez) anos. (...)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 7/2018 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: MOISES MACIEL. REVISOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. CONSULTAS.

Nesse aspecto, deve ser argumentado que a proposta legislativa apresentada irá preencher o vácuo legislativo estadual diante da pertinência da matéria, haja vista que o próprio TCE/MT reconhece a inexistência de lei nesse sentido.

Quanto a constitucionalidade da matéria, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5259 considerou improcedentes os pedidos formulados pela Procuradoria Geral da República, validando assim, a Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 588/2013 que instituiu prazos prescricionais aos processos administrativos sob a jurisdição da Corte de Contas.



Dessa forma, diante da inexistência de legislação sobre o tema, bem como, pela constitucionalidade da matéria, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar com o objetivo de inserir no TCE/MT, prazos prescricionais relacionados a processos administrativos.

Essas são as razões e motivos pelas quais submeto o presente Projeto de Lei a apreciação deste Parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 26 de Janeiro de 2021

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual